

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.964 /

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA DE CORREIO EM CADA DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei específica, de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, observando-se o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito no disposto nesta lei, entende-se por logradouros públicos as ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º. Na escolha das denominações para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

- I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
 - a) em virtude de relevantes serviços prestados ao município, ao estado ou ao país;
 - b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c) pela prática de atos heroicos e edificantes ;
- II - tratar-se de pessoa falecida há mais de um ano;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.964 - fl. 2 /

- III - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, bem como da mitologia clássica;
- IV - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
- V - datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;
- VI - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção;
- VII - não existir registro ou conhecimento de fatos que possam desabonar o homenageado.

§ 1º. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência às normas de 2 (duas) palavras.

§ 2º. Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

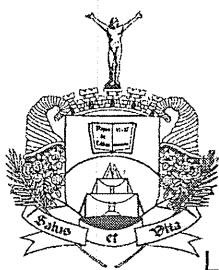
- I - a concordância do nome com o ambiente local;
- II - nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- III - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderão ser adotados nomes de personalidades vivas.

§ 4º. Os projetos de leis que tenham por objetivo oficializar denominações de logradouros públicos, deverão conter:

- I - justificativa para homenagem ou denominação proposta;
- II - tratando-se de homenagem a pessoa que tenha se destacado na sociedade poços-caldense, a certidão de óbito e o "curriculum vitae" são documentos essenciais para a instrução do respectivo processo;
- III - quando e sempre que possível, o processo a que se refere o inciso II será ilustrado com pelo menos uma fotografia do cidadão homenageado;
- IV - mapa com a indicação exata do logradouro, fornecido pelo órgão municipal competente.

§ 5º. É vedada a denominação idêntica em mais de uma via pública independentemente da autoria do respectivo projeto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.964 - fl. 3 /

Art. 3º. A atual nomenclatura de logradouros públicos do Município de Poços de Caldas será mantida.

Art. 4º. Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com a mesmas características.

Art. 5º. É concorrente a iniciativa para a proposição de projetos de leis que disponham sobre a denominação de logradouros e próprios públicos, aplicando-se, todavia, a todos os projetos, as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa popular que disponham sobre a denominação de logradouros e próprios públicos, nos termos da legislação específica, igualmente deverão observar os requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 6º. Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poços de Caldas, instituído pela Resolução n. 694 de 1º de maio de 2004, caberá à Comissão de Concessão de Homenagens pelo Legislativo a análise de todos os projetos que versarem sobre denominação de logradouros e próprios públicos.

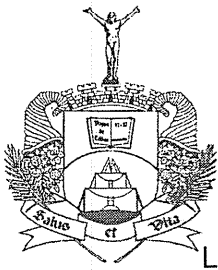
§ 1º. Em sua análise, a Comissão avaliará se as condições impostas por esta lei foram realmente atendidas em sua totalidade, determinando o arquivamento imediato da matéria que não cumprir as orientações estabelecidas.

§ 2º. Para a execução de suas atividades, poderá a Comissão requerer as informações necessárias para a instrução de seu parecer, bem como ouvir o autor da proposição, juntar documentos e diligenciar junto aos órgãos que se fizerem necessários.

§ 3º. A Comissão deliberará por maioria de seus membros, e seu parecer versará exclusivamente sobre o mérito da proposição.

Art. 7º. É expressamente vedada a apresentação de projetos de denominação de logradouros e próprios ainda inexistentes ou cujas obras estejam inacabadas.

Art. 8º. A partir da vigência desta lei, em nenhuma hipótese será permitida a apresentação de projetos de denominação de logradouros que disponham sobre a designação de nomes de pessoas jurídicas, associações ou crenças religiosas, partidos políticos e nomes de produtos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.964 - fl. 4 /

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 9º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) em 400m (quatrocentos metros).

Art. 10. Como padrão, as placas de nomenclatura de vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 11. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos, logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

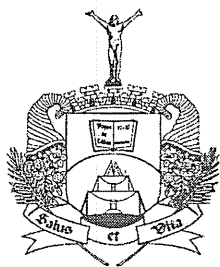
Art. 12. Fica facultada a inserção nas placas de denominação de vias e logradouros públicos, do número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 13. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos no Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

Art. 14. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.964 - fl. 5 /

Parágrafo único. Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 15. A numeração nos logradouros públicos obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo único. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim, serão distribuídos os números pares e, para os imóveis do outro lado, os ímpares.

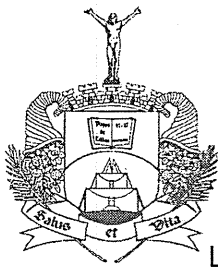
Art. 16. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 17. A numeração interna dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

- I - nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem, sendo que o primeiro algarismo, correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;
- II - nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos, sendo que os primeiros, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 18. Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento ou loja poderá receber numeração própria.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.964 - fl. 6 /

§ 1º. A numeração a que se refere o caput deste artigo, será o do próprio edifício seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º. Os edifícios que tiverem acesso por logradouros diferentes, terão suas lojas numeradas de acordo com a numeração da respectiva via pública.

Art. 19. (vetado).

Art. 20. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 17, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 21. Fica vedada, em qualquer imóvel, a colocação de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

CAPÍTULO IV

(vetado)

Art. 22. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 23. (vetado).

§ 1º. (vetado).

§ 2º. (vetado).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, oficialmente reconhecido ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, o órgão municipal competente comunicará ao Registro Geral de Imóveis.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.964 - fl. 7 /

Art. 25. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 26. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 27. O órgão competente da Prefeitura quando proceder à revisão de numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

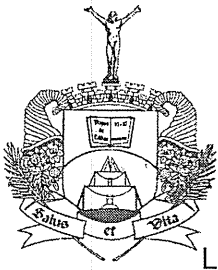
- I - numeração existente e a ser substituída;
- II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - extensão da testada do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único. Da relação a que se refere o caput deste artigo, fará parte um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II.

Art. 28. Depois de aprovados a relação e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição das placas de numeração dos imóveis após a publicação na imprensa oficial.

Art. 29. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da revisão da numeração e seus respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se o número da antiga numeração corresponde ao novo número atribuído ao imóvel.

Art. 30. Em decorrência do disposto nesta lei, fica revogada a Resolução n. 729, de 23 de agosto de 2007, que *“Altera e consolida a legislação que estabelece normas e regulamenta condições para a denominação de logradouros e próprios públicos e dá outras providências.”*



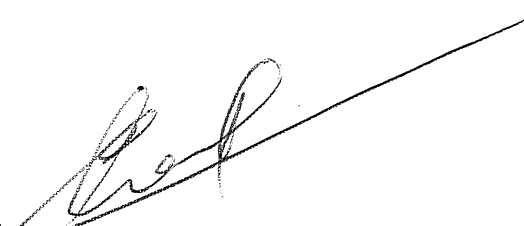
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.964 - fl. 8 /

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 3 DE DEZEMBRO DE 2013.



ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 11.574, de 04 / 12 /2013.